



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/02/2022. Publicação: 17/02/2022. Edição nº 034/2022.

SANTA INÊS

PORTARIA-3ºPJSI - 102022

Código de validação: 06314248E0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, e Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput; Lei nº 8.625/93, art. 26 e Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 1º, caput);

Considerando que o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP prevê a instauração de Procedimento Administrativo para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art.3º,V);

Considerando os fatos apontados em atendimento ao público (SIMP nº 002502-267/2021), em tramitação nesta Promotoria de Justiça, referente à Ordem Urbanística e ao Direito do Consumidor;

Considerando que a situação precisa ser melhor acompanhada;

Considerando, por fim, que passei a responder pela presente Promotoria de Justiça a partir do dia 16/12/2021 (PORTARIA-GAB/PGJ – 94682021) e devido à grande quantidade de processos judiciais, audiências e atendimentos e atual pandemia mundial ocasionada pelo COVID-19 (ATO-GAB/PGJ-122/2020, ATO-GAB/PGJ-129/2020, ATO-GAB/PGJ-199/2020, ATO 17/2020, ATO 18/2020, ATO 20/2020, ATO 22/2020, ATO 23/2020, ATO 28/2020, ATO 32/2020, ATO 34/2020, ATO – 402020, ATOREG – 322020, ATO-GAB/PGJ – 42021, ATOREG – 42021, ATOREG – 82021, ATOREG – 132021, ATOREG – 192021, ATOREG-262021, ATOREG – 312021, ATOREG - 322021 e ATOREG - 12022), somente foi possível a movimentação dos autos na presente data.

RESOLVO

a) Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º,V, c/c art.5º,III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, para a continuação da apuração dos fatos supra transcritos, determinando, desde já, as seguintes providências:

b) Autue-se, com a portaria sendo a página inicial e registre-se no SIMP;

c) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público visando maior publicidade;

c) Publique-se esta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Santa Inês pelo prazo de 5 dias;

d) Reitere-se OFC-3ºPJSI – 2272021 com o fito de investigar a existência de comércio irregular na Praça da Matriz, Centro, nesta Cidade (bancas de xerox);

e) Por fim, conclusos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 15 de fevereiro de 2022.

assinado eletronicamente em 15/02/2022 às 11:17 hrs (*)

CAMILA GASPAR LEITE
PROMOTORA DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

REC-4ºPJCSJR - 22022

Código de validação: 87EFA74908

Assunto: Vacinação de crianças de 05 a 11 anos contra COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das suas atribuições e determinações constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, incisos e artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, artigo 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e pelos artigos, 4º, 7º, 11, caput e § 1º, 14 e § 1º e 201, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90):

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196, da Constituição Federal e artigo 205, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o artigo 18, I, da Lei 8.080/90;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/02/2022. Publicação: 17/02/2022. Edição nº 034/2022.

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (artigo 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei n.º 8.080/90 (artigo. 18, I);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (artigo 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 201, da Lei Federal n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevê, em seus incisos VII e IX, que compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (VIII) e representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível (X)”;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, dispõe acerca da importância da atuação do Ministério Público no enfrentamento à Covid-19;

CONSIDERANDO a classificação de pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu artigo 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

CONSIDERANDO que a prevenção de mortes em crianças tem valor elevado quando comparada à prevenção da morte em um adulto e que o aspecto da proteção indireta, reduzindo casos secundários, deve ser sempre considerado;

CONSIDERANDO que, consoante boletim epidemiológico n.º 95 emitido pelo Ministério da Saúde, compreendido entre 02 de janeiro de 2022 e 08 de janeiro de 2022, “foram notificados 2.491 casos suspeitos da SIM-P associada à Covid-19 em crianças e adolescentes de zero a 19 anos no território nacional, desses, 1.450 (58%) casos foram confirmados para SIM-P, 806 (32%) foram descartados (por não preencherem os critérios de definição de caso ou por ter sido constatado outro diagnóstico que melhor justifique o quadro clínico) e 235 (9%) seguem em investigação. Dos casos confirmados 86 evoluíram para óbito (letalidade de 6%), 1.220 tiveram alta hospitalar e 144 estão com o desfecho em aberto”;

CONSIDERANDO que, conforme Nota Pública do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, de 27 de dezembro de 2021, para aprovação da vacinação desse público, dentro dos mais rigorosos critérios técnicos, “[...] a Anvisa compartilhou os dados dos estudos e resultados apresentados pela Pfizer com profissionais da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). Com efeito, somente após a cuidadosa apreciação conjunta foi que a Agência concluiu pela segurança e eficácia da vacinação infantil.”;

CONSIDERANDO que o parecer, no qual contém o posicionamento da SBIm/SBI/SBP sobre a vacinação de crianças de 5 a 11 anos contra a Covid-19 com a vacina Pfizer/BioNTech – 20/12/2021, e a Nota Alerta, emitida pela Sociedade Brasileira de Pediatria, indicam existem estudos publicados “mostrando que após duas doses da vacina Comirnaty em uma apresentação com 10 µg (1/3 da apresentação utilizada em adolescentes e adultos) as crianças de 5-11 anos apresentaram uma resposta de anticorpos neutralizantes em concentrações similares às observadas em adolescentes e adultos de 16-25 anos, preenchendo os critérios propostos de demonstração de não inferioridade.” e, “Além disso, houve demonstração de eficácia de 90,7% (IC95%, 67,7 a 98,3%) para a prevenção da COVID-19 pelo menos 7 dias após a segunda dose e em um período de aproximadamente 2-3 meses. Não foram observados nestes estudos eventos adversos graves associados à vacinação, com um perfil de reatogenicidade favorável”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Nota Tripartite do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS e do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS, “[...] Após a aprovação da vacina para aplicação em crianças de 5 a 11 anos da fabricante Pfizer-Cominarty pela Anvisa e a divulgação das recomendações para o processo de vacinação contra a covid-19 nesse público, o Conass, o Conasems e a Anvisa iniciaram esforços conjuntos para aprimorar essas recomendações e garantir que todas as crianças no País tenham acesso à vacina de forma segura”;

CONSIDERANDO que, conforme o Plano Nacional de Operacionalização da vacinação contra Covid-19, no atual cenário de grande complexidade sanitária mundial, uma vacina eficaz e segura é reconhecida como uma solução em potencial para o controle da pandemia, aliada à manutenção das medidas de prevenção já estabelecidas;

CONSIDERANDO que vacinação para crianças em relação à Covid-19 foi recomendada por Nota Técnica do Ministério da Saúde Nº 02/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS;

CONSIDERANDO que a ANVISA autorizou o uso da vacina contra covid-19 para crianças de 5 a 11 anos de idade e a SECOVID – Órgão do Ministério da Saúde responsável por definir as ações relativas à vacinação – recomendou a inclusão da vacina no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra covid -19;

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 1º, da Lei Federal n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é claro quanto à obrigatoriedade da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, sendo um direito da criança e um dever dos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/02/2022. Publicação: 17/02/2022. Edição nº 034/2022.

país, inerente ao poder familiar (artigo 4º), que, se descumprido, poderá incidir nas sanções do artigo 249, do referido Diploma Legal, e artigo 268, do Código Penal;

CONSIDERANDO que o art. 14, do Estatuto da Criança e do Adolescente considera como “autoridades sanitárias” aquelas que participam do processo de decisão acima mencionado, é forçoso concluir que a vacina contra covid-19 passa, automaticamente, a ser obrigatória em todo o território nacional.

CONSIDERANDO que na ADPF nº 754-DF, o Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu o caráter obrigatório da vacinação de crianças, determinando que fossem oficiados os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal para que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, e do art. 201, VIII e X, do Estatuto da Criança e do Adolescente, empreendessem as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos quanto à vacinação de menores contra Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de alertar os pais e responsáveis sobre a obrigatoriedade e importância da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, assim como sobre as consequências legais para quem negligencia as recomendações de imunização das crianças;

RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA, nas pessoas do Exmo. Sr. Prefeito Júlio César de Souza Matos, ou Chefe da Assessoria Jurídica do Município de São José de Ribamar, Dr. Madson Henrique Araújo Dias Júnior e às Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e de Assistência Social, Trabalho e Renda que adotem as seguintes providências:

1. Sejam realizadas campanhas locais de vacinação, com ampla divulgação e adotadas medidas para intensificação da vacinação das crianças com idades de 05 a 11 anos contra a Covid-19 e de outras doenças, dentre as quais:

a) busca ativa desse público, através de ações integradas da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Educação (campanha nas Escolas), da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda, com participação inclusive dos CREAS, dos CRAS e dos Conselhos Tutelares;

b) busca ativa desse público pelos agentes comunitários de saúde;

c) incentivo a orientação dos pais/responsáveis quanto a importância da vacinação na proteção das crianças e quanto ao dever dos pais decorrentes da obrigatoriedade da vacina;

2. Sejam criados pontos itinerantes para vacinação das crianças de 05 a 11 anos em maior situação de vulnerabilidade, como crianças institucionalizadas, crianças com comorbidades, entre outros;

3. Seja observada a seguinte ordem de prioridade de vacinação contra Covid-19 de crianças entre 05 e 11 anos estabelecida na Nota Técnica Nº 2/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS a saber:

a) crianças com 5 a 11 anos com deficiência permanente ou com comorbidades (art. 13, parágrafo quinto da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021);

b) crianças indígenas (ADPF 709) e Quilombolas (ADPF 742);

c) crianças que vivam em lar com pessoas com alto risco para evolução grave de COVID-19;

d) crianças sem comorbidades, na seguinte ordem sugerida: d.1 crianças entre 10 e 11 anos; d.2 crianças entre 8 e 9 anos; d.3 crianças entre 6 e 7 anos; d.4 crianças com 5 anos;

ASSINALA-SE O PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS para que o Município de São José de Ribamar/MA se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993;

A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail da 4ª Promotoria de Justiça Cível de São José de Ribamar: 4pjcvjsjr@mpma.mp.br.

À Secretaria:

1) Remeta-se com urgência, a presente Recomendação ao Prefeito ou Procurador do Município, aos Secretários Municipais de Saúde, de Educação e de Assistência Social, Trabalho e Renda, através dos e-mails institucionais;

2) Sem prejuízo, solicite-se a entrega da Recomendação via Executor de Mandados, mediante entrega pessoal, via WhatsApp ou e-mail, ao Prefeito ou Procurador do Município, ao Secretários Municipais de Saúde, de Educação e de Assistência Social, Trabalho e Renda;

3) Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

São José de Ribamar/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 14/02/2022 às 09:52 hrs (*)

PATRICIA PEREIRA ESPINOLA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SENADOR LA ROCQUE

PORTARIA-PJSER - 42022

Código de validação: B30BEE85F1

Procedimento Administrativo SIMP nº 000058-002/2022